



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.003005/96-81
Sessão : 18 de agosto de 1998
Recurso : 106.320
Recorrente : REFRESCOS IPIRANGA S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

DILIGÊNCIA Nº 201-04.540

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
REFRESCOS IPIRANGA S/A.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala de Sessões, em 18 de agosto de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Ana Neyde Olímpio Holanda
Relatora

Eaal/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.003005/96-81
Diligência : 201-04.540
Recurso : 106.320
Recorrente : REFRESCOS IPIRANGA S/A

RELATÓRIO

REFRESCOS IPIRANGA S/A, pessoa jurídica nos autos qualificada, contra quem foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/33), em 27/08/96, pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no períodos de 01/92 a 07/93, onde é exigido o crédito tributário total no valor de 145.727,01 UFIR, com fulcro no artigo 3º, *b*, da Lei Complementar nº 07/70, *c/c* artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; Título 5, Capítulo 1, Seção 1, *b*, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; Lei nº 8.383/91 e Lei nº 8.398/92.

A autuada impugnou o lançamento (fls. 39/42), onde, em síntese, alega que:

- a) o lançamento combatido foi efetuado após deslinde do Processo Administrativo Fiscal nº 10840.000256/94-32, em que a autuada é parte, através do Acórdão nº 103-17.064, de 24/01/96, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que anulou o lançamento anterior, efetuado com fulcro nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, uma vez que tais dispositivos legais tiveram suas execuções suspensas pela Resolução nº 49 do Senado Federal;
- b) a autoridade fiscal, ao efetuar o novo lançamento, limitou-se a exigir o resultante da diferença de alíquota, entre a de 0,65% utilizada pela requerente e a de 0,75%, não levando em conta a questão do prazo de recolhimento, expressamente mencionada no acórdão referido, que, consoante com o artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, é de seis meses após a ocorrência do faturamento; e
- c) entendido o mês do faturamento como distinto daquele em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, não prevalece, nos seis meses de pendência entre um e outro evento, a indexação da cobrança dos tributos a partir da Lei nº 7.691/88, desde que dirigida à atualização do valor devido – o que supõe atualização monetária para o período posterior à ocorrência do fato gerador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.003005/96-81
Diligência : 201-04.540

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, assim ementando a decisão:

“ASSUNTO: Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS
FALTA DE RECOLHIMENTO. A falta de recolhimento da contribuição nos prazos previstos na legislação tributária, enseja a sua exigência mediante lançamento de ofício. O artigo 6º, da L.C. nº 7/70, veicula norma relativa a prazo de recolhimento que, ao lado da indexação, são matérias que podem ser reguladas pela lei ordinária, por não estarem sujeitas à reserva de lei complementar.

CONSECTÁRIOS DO LANÇAMENTO

Redução *ex officio* da multa para 75%, conforme artigo 44, da Lei nº 9.430/96, c/c o artigo 106, inciso II, “a”, do CTN. Inaplicabilidade da IN nº 32/97, por tratar-se de lançamento onde não houve incidência da TRD.”

Irresignada com a decisão singular, a autuada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde, introdutoriamente, narra os fatos que culminaram no auto de infração discutido, trazendo as razões a seguir elencadas:

- a) que a decisão recorrida afirma que, no lançamento guerreado, não está sendo exigida diferença entre as alíquotas de 0,65% e 0,75%, mas os 0,75% previstos na LC nº 07/70, incidentes sobre a diferença entre os valores apurados segundo a base de cálculo relativa a determinado período e o montante efetivamente recolhido no mesmo período, o que se configura em erro patente, haja vista que é notório que a alíquota aplicável ao PIS é de 0,65%; e
- b) que, no tocante ao mérito, a decisão atacada demonstra entendimento divergente daquele expressado no Acórdão nº 103-17.064, pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, no tocante à base de cálculo tomada: a decisão admite que tal matéria não está elencada entre aquelas reservadas à lei complementar pelo artigo 146 da Constituição Federal, podendo ser regulada por lei ordinária, como de fato o fez a Lei nº 7.981/88 e as demais que se seguiram; o acórdão citado adverte para o fato de que o novo lançamento que deverá ser procedido, em substituição àquele anulado, deverá basear-se na Lei Complementar nº 07/70, e, uma vez que está expresso na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, do Auto de Infração combatido, cita expressamente que tal lançamento foi feito em substituição ao anterior, deveria se pautar pelas determinações do acórdão referido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.003005/96-81

Diligência : 201-04.540

Ao encerrar a sua peça recursal, o peticionante pugna pela procedência do recurso em sua totalidade, para declarar a improcedência da exigência fiscal, e, por conseguinte, a insubsistência do auto de infração lavrado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10840.003005/96-81
Diligência : 201-04.540

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O lançamento ora questionado deflui de falta de pagamento da Contribuição para o PIS, no período de janeiro/92 a julho/93.

A recorrente alega que a autoridade autuante não teria obedecido o disposto nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/71, quando do lançamento do crédito tributário ora guerreado.

Preliminarmente, merece análise a alíquota determinada pelas citadas leis complementares, cujos artigos que tratam da matéria transcreveremos:

Lei Complementar nº 07/70.

“Art. 3º. O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

.....

a) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como se segue:

- 1) no exercício de 1971, 0,15%;
- 2) no exercício de 1972, 0,25%;
- 3) no exercício de 1973, 0,40%;
- 4) no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.”

Lei Complementar nº 17/73.

“Art. 1º. A parcela destinada ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, relativa à contribuição com recursos próprios da empresa, de que trata o artigo 3º, letra b, da Lei Complementar nº 07/70, é acrescida de um adicional a partir do exercício financeiro de 1975.

Parágrafo único. O adicional de que trata este artigo será calculado com base no faturamento da empresa como segue:

- a) no exercício de 1975 – 0,125%;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10840.003005/96-81

Diligência : 201-04.540

b) no exercício de 1976 e subseqüentes – 0,25%.”

Assim, segundo os dispositivos legais invocados, não há o que questionar quanto à alíquota adotada na exação, que conforme determinado pelo artigo 1º, b, da Lei Complementar nº 17/73, é no patamar de 0,75%.

No tocante à base de cálculo adotada na exação, tem-se que a Lei Complementar nº 07, de 07/09/70, instituiu, em seu artigo 1º, a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS. No artigo 3º, b, estabeleceu como fato gerador o faturamento, e no artigo 6º, parágrafo único, que a base de cálculo da contribuição em dado mês seria o faturamento de seis meses atrás, exemplificando: “A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.”

Analisando-se a Listagem de Débitos (fls. 12), o Demonstrativo de Imputação de Tributo (fls. 16/17), o Demonstrativo de Consolidação do Tributo (fls. 18/19) e o Demonstrativo de Multas e Juros de Mora do PIS (fls. 30/31, tem-se que a data do vencimento do tributo está determinada como no mês seguinte ao do período de apuração.

À vista do Demonstrativo de Apuração do Programa de Integração Social, de fls. 26/29, onde foram lançados os valores correspondentes às irregularidades na base de cálculo informada, depreende-se que os números que ali constam como “Valores Tributáveis”, para um determinado fato gerador, correspondem àqueles constantes dos Quadros Demonstrativos de Apuração das Bases de Cálculo, de fls. 04/05, nos mesmos meses.

Exemplificaremos para melhor elucidar: no Demonstrativo de Apuração do PIS, para o fato gerador de 31/01/91, o valor tributável é Cr\$1.947.133.729,00, o mesmo que consta no Quadro Demonstrativo de Apuração das Bases de Cálculo. Resta apenas saber se os cálculos da exação foram efetuados considerando que tais valores seriam base de cálculo para o tributo a ser pago seis meses depois.

Como da simples análise dos autos não se depreende ter sido esse o procedimento adotado, voto por converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade autuante esclareça o seguinte:

- 1) se o “Valor Tributável” consignado em um determinado mês corresponde ao faturamento daquele mês ou ao do sexto mês anterior; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.003005/96-81

Diligência : 201-04.540

2) se os cálculos de apuração da totalidade do crédito tributário consideraram como ocorrido o fato gerador no mês do faturamento ou no sexto mês anterior.

Sessões, em 18 de agosto de 1998

Ana Neyle Olimpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA